



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.561, DE 2010

(Do Sr. Guilherme Campos)

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para incluir a contratação de pessoas com anemia falciforme pelas empresas privadas

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6014/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de seus cargos com pessoas com anemia falciforme, beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

.....

§ 1º A dispensa de pessoa com anemia falciforme, trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com anemia falciforme, reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso país, conforme dados do último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, realizado em 2000, 14,5 % da população do Brasil apresenta alguma deficiência, o que representa cerca de 24,5 milhões de pessoas.

A inclusão social da pessoa com deficiência demanda prioridade no planejamento e execução de políticas públicas, de forma a assegurar o respeito aos seus direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho, previdência e assistência sociais, acessibilidade, cultura, turismo, esporte e lazer.

A Lei nº 8.213, de 1991, no art. 93, determina que as empresas com cem ou mais empregados devem preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, de acordo com a seguinte proporção: até 200 empregados –

2%; de 201 a 500 – 3%; de 501 a 1.000 – 4%; de 1.001 em diante – 5%.

A anemia falciforme é doença genética e hereditária, incurável, com alta morbimortalidade e apresenta prevalência média de um entre 380 nascidos vivos nos afrodescendentes nas Américas. É causada por anormalidade da hemoglobina dos glóbulos vermelhos do sangue, responsáveis pela retirada do oxigênio dos pulmões, transportando-o para os tecidos. Na anemia falciforme, esses glóbulos perdem a forma discóide, enrijecem-se e deformam-se, tomando a forma de “foice”. Os glóbulos deformados, alongados, nem sempre conseguem passar através de pequenos vasos, bloqueando-os e impedindo a circulação do sangue nas áreas ao redor. Como resultado, causa dano ao tecido circunvizinho e provoca dor. O curso da doença é variável. Há doentes que apresentam problemas com mais frequência e outros têm agravos esporádicos da saúde.

A miscigenação racial existente no Brasil leva à continuidade desta anemia, conforme ratifica a literatura especializada, apontando de forma contundente que anemias hereditárias constituem, em nosso país, um grave problema de saúde pública.

As pessoas com anemia falciforme têm sintomas muito variados. Eles podem ser leves, necessitando de ocasionais transfusões de sangue ou mesmo de nenhuma e, nesse caso, com excelente qualidade de vida. Mas existem algumas pessoas que, mesmo com acompanhamento médico adequado, têm crises muito graves da doença, que incapacitam para o trabalho e para as atividades da vida diária, com sintomas de dores ósseas, abdominais, infecções de repetição, por vezes muito graves, podendo levar à morte.

A Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens – CIDID, elaborada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 1989, definiu *deficiência* como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica; *incapacidade* como toda restrição ou falta – devida a uma deficiência – da capacidade de realizar uma atividade na forma ou na medida que se considera normal para um ser humano; e *desvantagem* como uma situação prejudicial para um determinado indivíduo, em consequência de uma deficiência ou uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de um papel que é normal em seu caso, em função da idade, sexo e fatores sociais e culturais.

A existência de doenças que, embora não estejam enquadradas como deficiência na classificação da Organização Mundial de Saúde – OMS, produzem, direta ou indiretamente, graus de limitação variados, quais sejam: as condutas típicas, os distúrbios comportamentais, os distúrbios da fala e da linguagem e os transtornos orgânicos, sendo a anemia falciforme neste enquadrada.

A despeito de as doenças crônicas apresentarem uma alta probabilidade de gerarem incapacidades, não configura objeto da Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, na sua prevenção primária, considerando que estão sendo contempladas em políticas específicas. No entanto, as doenças cardiovasculares, a hipertensão arterial, a insuficiência coronária, as doenças do aparelho respiratório (como a enfisema), as doenças metabólicas (com as diabetes *mellitus* e as nefropatias), as doenças hematológicas (a anemia falciforme, as hemoglobinopatias e as hemofilias), bem como o reumatismo e a hanseníase constituem campo de intervenção dessa Política a partir de desvantagens e incapacidades delas decorrentes.

Sendo assim, consideramos que a adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoas com anemia falciforme, permitindo ampliar sua inclusão social, por meio da acessibilidade ao trabalho e emprego formais.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE
BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

**Seção VI
Dos Serviços**

.....

**Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

**Seção VII
Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço**

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
